PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

1. RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal encaminhou para análise dessa comissão o Projeto de Lei nº 14/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, que:

"Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Antonio Olinto para o quadriênio 2026 a 2029 e dá outras providências."

O Projeto de Lei foi devidamente encaminhado a Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, consoante determinação do art. 99 *caput* e §3° do Regimento Interno, que exigem desta Comissão a manifestação acerca dos aspectos constitucionais e legais e bem como acerca do mérito da proposição.

É o relatório.

2. VOTO DO(A) RELATOR(A):

Segundo o artigo 47, *caput*, da Lei Orgânica Municipal e o art. 189, §3º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Antonio Olinto é da competência privativa do Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais, senão vejamos:

*"Art. 47. Lei, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá o **plano plurianual**, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais." (Lei Orgânica) (g.n.)*

"Art. 189 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, as Comissões Técnicas Permanentes, ao Presidente e aos cidadãos, ressalvados os casos de iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal. (...)

§ 2º - É de competência privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de Leis que versem sobre: (...)

*II - Orçamento anual, diretrizes orçamentárias e **plano plurianual**;" (Regimento Interno) (g.n.)*

No mesmo sentido, o artigo 15, inciso III da Lei Orgânica do Município de Antônio Olinto prescreve que cabe à Câmara de Vereadores legislar, com sanção do Prefeito, sobre o Plano Plurianual, *in verbis*:

> *"Art. 15. Compete a Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, complementando, inclusive, a legislação federal e estadual, especialmente no que se refere ao seguinte: (...)*
>
> *III – orçamento anual, **plano plurianual** e diretrizes orçamentárias, bem como autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;" (g.n.)*

Assim, restaram cumpridos os requisitos preliminares de competência para iniciativa, pois o projeto em análise é de iniciativa do Executivo e bem como resta cumprido o dever de encaminhamento, pelo executivo, do referido projeto a esta casa de leis.

O artigo 165, §1º da Constituição Federal dispõe que *"A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada."*

Destarte, compulsando o projeto em estudo verifica-se que os requisitos de constitucionalidade formal e material foram atendidos.

O projeto foi encaminhado em 31/07/2025, estando, portanto, dentro do prazo legal previsto no artigo 47, §6º, I da Lei Orgânica deste Município.

Denota-se ainda que foi assegurado transparência ao Projeto do Plano Plurianual, com realização de audiência pública, em consonância com o disposto no art. 48, §1°, I da LC 101/00, conforme se faz prova documental que está anexada ao mesmo, importando, portanto, na participação popular.

Ademais, toda a estrutura do projeto obedece aos ditames da Lei Complementar n° 95/98.

Assim, tenho que o projeto em tela, de autoria do Poder Executivo, reveste-se de boa forma constitucional, legal e de boa técnica legislativa, razão pela qual opino favoravelmente à sua tramitação nos termos supra.

Apesar disso, reservo-me no direito de emanar minha posição quanto ao mérito da proposição, assim entendidas a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, de acordo com o art. 99, §3° do RI, no momento da apreciação em plenário.

3. PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por unanimidade, vota no sentido de que o Projeto de Lei n° 14/2025, de autoria do Poder Executivo, está revestido de manifesta constitucionalidade e legalidade e que, portanto, encontra-se dentro das condições técnicas exigidas pela legislação, estando apto a ser submetido à apreciação do Plenário desta casa de Leis, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Antonio Olinto, 01 de setembro de 2025.

MARCIA DE PAULI
RELATORA

Com o relator:

CLEVERSON REINALDO MACHIAVELLI
PRESIDENTE

MARINALDO SCHIMITH LEMES
MEMBRO